

ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça

202 Norte, Av. LO4, Conj. 1, Lotes 5 e 6 - plano Diretor Norte

CEP 77.006-218 - Palmas-TO

(63) 3216-7604 - expediente@mp.to.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013/PGJ

RECOMENDAÇÃO que se faz aos senhores Prefeitos Municipais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Procuradora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8,625/93, artigos 127 e 129, II, da Constituição da República.

Considerando que após a campanha eleitoral, os Prefeitos eleitos passam, no âmbito dos seus respectivos Municípios, da condição de simples cidadãos para a de Agentes Públicos, mais especificamente, Agentes Políticos;

Considerando que, como <u>Prefeitos</u>, representantes legais que são da Administração Pública na esfera municipal, <u>assumem a obrigação de velar pela estrita observância aos Princípios Constitucionais e legais, na gerência dos recursos sob sua responsabilidade:</u>

Considerando as inúmeras ações judiciais propostas, nas esferas cível e criminal, contra Prefeitos, por atos administrativos que contrariam os princípios constitucionais da Administração Pública: Legalidade, Impessoabilidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônlo público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, do artigo 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93;

Considerando que compete ao Ministério Público consoante previsto no



Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça 202 Norte, Av. LO4, Conj. 1, Lotes 5 e 6 – plano Diretor Norte CEP 77.006-218 – Palmas-TO

(63) 3216-7604 - expediente@mp.to.gov.br

artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; e promover a ação de improbidade administrativa nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que, a orientação prévia quanto à regularidade da gestão de recursos públicos pode evitar a judicialização de várias ações, evitando-se, desta forma, transtornos, tanto ao respectivo gestor, quanto à sociedade de modo geral;

RESOLVE RECOMENDAR aos <u>Prefeitos Municipais</u> dos Municípiós Tocantinenses, a observância de que:

- a) O provimento de cargos efetivos no serviço público, só é permitido, segundo a Constituição, através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso.
- b) para nomeação e/ou contratação de servidor em cargo efetivo, comissionado ou função de confiança, é necessário que o cargo/função em questão tenha previsão legal e possua vaga disponível para o seu preenchimento.
- c) a contratação de obras e serviços, a aquisição de bens e materiais, as alienações, bem como, a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública, devem ser feitas mediante prévio e adequado procedimento licitatório, sendo imprescindível a atenção à legislação pertinente, quando da adoção de procedimentos permitidos de dispensa e inexigibilidade de licitação, com os processos administrativos devidamente instruídos.
- d) não se deve executar despesas acima dos valores máximos quando das licitações dispensáveis, nos termos dos art. 24, I (R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia), e II (R\$ 8.000,00 para outros serviços e compras), da Lei nº 8.666/93, sendo os mesmos adotados para cada despesa de mesma





Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça 202 Norte, Av. LO4, Conj. 1, Lotes 5 e 6 – plano Diretor Norte CEP 77.006-218 – Palmas-TO (63) 3216-7604 – expediente@mp.to.gov.br

natureza (subelemento)¹, durante todo o exercício financeiro. Assim os valores fixados são únicos para serem utilizados durante todo ano fiscal (janeiro a dezembro), para aquisição de um mesmo objeto ou semelhante.

- e) a realização de despesas exige estrita observância à legalidade e ao interesse público.
- f) é obrigatória a prestação das contas municipais aos órgãos competentes, nos prazos e moldes determinados.
- g) existem limites mínimos de gastos com Educação e Saúde, bem como, aqueles determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes termos, buscando a eficácia e a probidade na Gestão Pública e, consequentemente, a prevenção no que se refere à responsabilização do gestor público, é o que recomenda o Ministério Público do Estado do Tocantins, sugerindo o repasse dessa recomendação ao respetivo Secretariado e ao Procurador Geral do Município.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, aos 09 de janeiro de 2013.

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA Procuradora Geral de Justiça

¹ Portaria STN/SOF nº163, de 04 de maio de 2001.